



## ANEXO III - MODELO

### FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES CONSULTA PÚBLICA Nº 24/2019 - DE 7/11/2019 a 23/12/2019

NOME: BRUNO GRAFFINO DE OLIVEIRA – IBAMA (COPROD/CGMAC/DILIC)

<input type="checkbox"/> agente econômico <input type="checkbox"/> consumidor ou usuário	<input type="checkbox"/> representante órgão de classe ou associação <input checked="" type="checkbox"/> representante de instituição governamental <input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor	
<b>Consulta Pública sobre proposta de regulamentação associada ao descomissionamento de instalações de exploração e produção e à alienação e reversão de bens</b>		
ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<b>Art 14</b>	<u>Substituir por:</u> O PDI deverá ser apresentado concomitantemente à ANP, que fará sua avaliação no âmbito de suas atribuições, e aos demais órgãos competentes.	O texto da minuta traz o problema de que, apesar de não estar explícito, a falta de clareza pode induzir a expectativa de uma manifestação única dos três órgãos, ou até centralizada na ANP, o que não reflete a realidade do processo.
<b>Art 14</b>	<u>Substituir por:</u> Parágrafo único. Até a aprovação ou denegação do PDI, poderão ser solicitadas informações complementares, bem como podem ser determinado o cumprimento de medidas adicionais.	Há uma fragilidade no texto, baseada no fato de que a ANP não tem o poder como atribuir obrigações, nem poderes às demais autoridades envolvidas. Cada ente regulador é responsável pelas exigências que pode fazer, assim como pela verificação de seus respectivos cumprimentos.
<b>Art 15</b>	<u>Substituir por:</u> A aprovação ou denegação do PDI poderá ser precedida por consulta pública sempre que julgado necessário, com o fim de dirimir dúvidas e recolher críticas e sugestões da sociedade sobre o documento.	O objetivo é colher contribuições ao processo de análise. Não é promover uma votação. O termo escolhido não foi adequado ao propósito.

<p><b>Art 15</b></p>	<p><u>Substituir por:</u> Informações referentes ao PDI que o contratado entender que devem passar por tratamento diferenciado quanto ao seu acesso, deverão ser protocoladas em separado e solicitada sua análise quanto ao sigilo, nos termos da lei nº 12527, de 18 de novembro de 2011. Todo o restante será tratado como informação pública.</p>	<p>Não é só custo que pode gerar informação classificada, assim como não é qualquer informação sobre custos que pode ser considerada classificada. Sugere-se a observação do art. 3º da Lei 12527/2011.</p>
<p><b>Art 16</b></p>	<p><u>Substituir por:</u> A execução do PDI não poderá ser iniciada antes da aprovação pela ANP. A aprovação pela ANP não dispensa o contratado de obter a aprovação ou o aceite do PDI pelas demais autoridades competentes para poder iniciar a sua execução.</p>	<p>Assim como no art. 14, a redação sugere uma aprovação conjunta, o que não é possível. Cada autoridade envolvida fará sua manifestação dentro de suas competências.</p>
<p><b>Art 16</b></p>	<p><u>Excluir:</u> §1º Para a aprovação do PDI, a ANP poderá solicitar a apresentação de relatórios parciais referentes às atividades em progresso do descomissionamento, conforme estabelecido na Seção IV deste Capítulo.</p>	<p>Há um problema de temporalidade que inviabiliza o parágrafo. Se o art 16 diz que a execução do PDI somente pode se iniciar após aprovação, pedir relatórios parciais sobre o progresso do descomissionamento para aprovar o PDI não tem sentido.</p>
<p><b>Art 17</b></p>	<p>Substituir por: Parágrafo único. As alterações referidas no caput poderão ensejar a necessidade de submissão de versão atualizada do PDI.</p>	<p>Apenas foi feita a sugestão de um texto mais simples e direto.</p>
<p><b>Art 21</b></p>	<p><u>Substituir por:</u> Caso ainda não haja proposta definitiva quanto ao destino de instalações de exploração utilizadas em TLD na fase de exploração, no momento da apresentação do PDI, o contratado deverá informar, no PDI, o inventário de todas as instalações que integram o teste de longa duração (TLD), incluindo aquelas que instalações para as quais não haja proposta definitiva quanto à sua remoção ou aproveitamento.</p>	<p>TLD podem ter suas instalações tanto removidas, quanto aproveitadas em outros sistemas. O simples abandono permanente no leito marinho, para instalações de TLD, em princípio, não é uma opção aceitável. Conforme a Resolução IMO A.672 (16) 1989, item 3.13, após 1º de janeiro de 1998, nenhuma instalação ou estrutura deveria ser posta no leito marinho sem que sua remoção integral, após o desuso definitivo, seja possível.</p>
<p><b>Art 21</b></p>	<p><u>Substituir por:</u> §1º Na hipótese do caput, a ANP fará manifestação conclusiva, quanto a sua aprovação ou denegação, sobre o PDI Conceitual de instalações utilizadas em</p>	<p>Em nenhum momento, em qualquer reunião do Grupo de Trabalho ANP/IBAMA/Marinha do Brasil, se falou em PDI parcial. O motivo disso nunca foi ponto de divergência. <b>Não é admissível um PDI parcial.</b></p>

	TLD no prazo de cento e oitenta dias, contados da sua apresentação.	Quando um contratado submete um PDI para análise ele já deve saber o que motivou sua decisão, assim como deve ter clareza das ações que está propondo aos reguladores. Mesmo para um descomissionamento parcial, o PDI deve ser completo, para a atividade que o contratado pretende realizar. O termo mais usado nas discussões foi PDI conceitual. Também foi usado em menor frequência, o termo preliminar, como equivalente. Há também um problema com a redação. Da forma como foi redigido pode dar a estranha impressão que 180 dias depois de recebido o PDI, pela ANP, é que vai se decidir qual será o conteúdo mínimo do documento.
<b>Art 21</b>	<u>Substituir por:</u> §2º O contratado deverá apresentar o PDI Executivo de instalações utilizadas em TLD, no prazo de vinte e quatro meses, contados do término do TLD.	Em nenhum momento, em qualquer reunião do Grupo de Trabalho ANP/IBAMA/Marinha do Brasil, se discutiu tal coisa. <b>Todo PDI deve apresentar conteúdo integral para para aquilo que ele propõe.</b> O termo mais usado nas discussões foi PDI Executivo. Também foi usado em menor frequência, o termo definitivo, como equivalente.
<b>Art 22</b>	<u>Substituir por:</u> Parágrafo único. A ANP manterá a decisão sobre PDI Conceitual de instalações utilizadas em TLD, nos termos do art. 21, §1º.	A alteração do art 22, Parágrafo único é proposta no sentido de manter coerência com as alterações propostas para o art 21.
<b>Art. 25</b>	<u>Substituir por:</u> A ANP se manifestará em definitivo sobre o PDI Conceitual de instalações marítimas de produção no prazo de dezoito meses contados de sua apresentação.	Em nenhum momento, em qualquer reunião do Grupo de Trabalho ANP/IBAMA/Marinha do Brasil, se falou em PDI parcial. O motivo disso nunca foi ponto de divergência. <b>Não existe PDI parcial.</b> Mesmo para um descomissionamento parcial, o PDI deve ser completo, para a atividade que o contratado pretende realizar.

		<p>O termo mais usado nas discussões foi PDI conceitual. Também foi usado em menor frequência, o termo preliminar, como equivalente.</p> <p>A manifestação sendo definitiva, ela tem que incluir a decisão sobre as alternativas postas em análise.</p> <p>Além dessas questões, a forma como redigida pode dar a estranha impressão de que 180 dias depois de recebido o PDI, pela ANP, é que vai se decidir qual será o conteúdo mínimo do documento.</p>
<b>Art. 26</b>	<p>Substituir por: O contratado deverá apresentar o PDI Executivo de instalações marítimas no prazo de dezoito meses, contados da aprovação do PDI Conceitual.</p>	<p>Em nenhum momento, em qualquer reunião do Grupo de Trabalho ANP/IBAMA/Marinha do Brasil, se discutiu tal coisa. <b>Todo PDI deve apresentar conteúdo integral para para aquilo que ele propõe.</b> Isso foi considerado condição fundamental para a admissibilidade do documento para a análise. PDI não podem ter vazios de informações que impeçam de ter claro quais os compromissos o contratado está assumindo em sua proposta. Tampouco se pode fazer uma manifestação técnica quanto a promessas futuras de resultado indefinido.</p> <p>O termo mais usado nas discussões foi PDI Executivo. Também foi usado em menor frequência, o termo definitivo, como equivalente.</p>
<b>Art. 27</b>	<p><u>Substituir por:</u> A ANP se manifestará conclusivamente sobre o PDI Executivo de instalações marítimas de produção no prazo de dezoito meses contados de sua apresentação, considerando o PDI Conceitual aprovado nos termos do art. 25.</p>	<p>A alteração do art 27 é proposta no sentido de manter coerência com as alterações propostas para os art 25 e 26.</p>
<b>Art 33</b>	<p><u>Substituir por:</u> Caso ainda não haja proposta definitiva quanto ao destino de instalações de produção no momento da apresentação do PDI, o contratado deverá informar no PDI de instalações utilizadas em SPA, o inventário de todas as instalações que integram o sistema, incluindo aquelas que</p>	<p>Sugerimos a alteração para que se mantenha coerência com a proposta feita para o art 21.</p>

	instalações para as quais não haja proposta definitiva quanto à sua remoção ou aproveitamento.	
<b>Art 33</b>	<u>Substituir por:</u> §1º Na hipótese do caput, a ANP fará manifestação conclusiva, quanto a sua aprovação ou denegação, sobre o PDI Conceitual de instalações utilizadas em SPA no prazo de cento e oitenta dias, contados da sua apresentação.	Sugerimos a alteração para que se mantenha coerência com a proposta feita para o art 21, §1.
<b>Art 33</b>	<u>Substituir por:</u> §2º O contratado deverá apresentar o PDI Executivo de instalações utilizadas em SPA, no prazo de vinte e quatro meses, contados do término do SPA.	Sugerimos a alteração para que se mantenha coerência com a proposta feita para o art 21, §2.
<b>Art 34</b>	<u>Substituir por:</u> Parágrafo único. A ANP manterá a decisão sobre PDI Conceitual, nos termos do art. 33, §1º.	Sugerimos a alteração para que se mantenha coerência com a proposta feita para o art 22.
<b>Art 36</b>	<u>Excluir:</u> O RDI e os relatórios parciais referenciados no §1º do art 16 deverão ser apresentados concomitantemente à ANP, ao órgão ambiental licenciador e, no caso de áreas marítimas, à Diretoria de Portos e Costas e à Capitania dos Portos da área de jurisdição envolvida.	Da forma como a Seção IV está construída, o art. 36 não está coerente com o art 35. Cria-se uma obrigação para o contratado, nos moldes das necessidades da ANP (conforme o Anexo V) e, em sequência, o obriga a mandar esse relatório a outros órgãos, que tem necessidades próprias. Não é que não interesse aos outros órgãos receber relatórios de descomissionamentos. Porém, precisam satisfazer as suas necessidades, que são eles que determinam. Não tem como a ANP determinar o que os outros órgãos vão receber.
<b>Art 50</b>	<u>Substituir por:</u> II – Comprovar a conclusão das alienações de bens.	O licenciamento de recifes artificiais não é uma competência da ANP, mas do órgão ambiental. Essa menção no normativo da ANP está deslocada.
<b>Art 50</b>	<u>Substituir por:</u> Parágrafo único. O cumprimento das obrigações ocorrerá após o término do monitoramento e aprovação do RDI.	A necessidade do monitoramento pós descomissionamento é indicada pelo regulador, não pelo regulado. Tem a ver com a verificação e

		<p>comprovação da efetividade das medidas propostas no PDI, por parte do contratado, para a autoridade competente. Os moldes do monitoramento são dados pelas perguntas que o regulador quer que sejam respondidas.</p> <p>Não está claro o que se quer dizer com “<i>salvo se o contratado assinar um termo de compromisso com a ANP quanto a aprovação do RDI.</i>”</p>
<b>Art 61</b>	<u>Substituir por:</u> Parágrafo único. A devolução da área ocorrerá após o término do monitoramento e aprovação do RDI.	A sugestão é para manter coerência com a sugestão para o art 50.
<b>Art 67</b>	<u>Substituir por:</u> Para os casos de instalações de produção com previsão de descomissionamento em prazo inferior ao estabelecido para a apresentação do EJD e do PDI, previstos respectivamente nos arts. 8º e 12, serão tratados individualmente.	Ainda que se trate de uma Resolução da ANP, limitada às competências da ANP, a redação dada ao art 67 pode levar ao entendimento de que se trata de uma situação que só a posição da ANP importa, como se não afetasse a atuação dos outros órgãos competentes.
<b>Anexo I – 2.3</b>	<u>Substituir por:</u> As instalações deverão ser limpas e descontaminadas com o fim de mitigar os riscos à vida humana, ao meio ambiente e aos demais usuários da área, respeitando os normativos aplicáveis.	A sugestão se deu porque o texto original parecia incompleto.
<b>Anexo I – 2.4</b>	<u>Substituir por:</u> O contratado deverá assegurar o adequado gerenciamento de efluentes, resíduos e rejeitos gerados, incluindo rejeitos radioativos, respeitando os normativos aplicáveis.	A sugestão se deu porque o texto original parecia incompleto.
<b>Anexo I – 3.1.1</b>	<u>Substituir por:</u> A remoção parcial ou a permanência definitiva <i>in situ</i> de instalações poderá ser admitida, em caráter de exceção, desde que atendidos os requisitos normativos aplicáveis e devidamente justificada.	A sugestão se deu porque o texto original parecia incompleto. A comparação de alternativas não se restringe aos casos de não remoção.
<b>Anexo I – 3.2</b>	<u>Substituir por:</u> As propostas apresentadas para o descomissionamento de instalações marítimas deverão ser claras e devidamente fundamentadas, considerando a comparação de alternativas de descomissionamento, cujas	Trata-se de algo que foi bastante tratado pelo Grupo de Trabalho ANP/IBAMA/Marinha do Brasil. O objetivo não era restringir as análises ao método Avaliação Comparativa (Comparative Assessment)

	análises devem adotar, no mínimo, os critérios técnico, ambiental, social, de segurança e econômico.	empregada no Reino Unido, como se essa fosse a única forma possível de se fazer, assim, restringindo as formas de análise. O objetivo é que se tivesse uma proposta robustamente fundamentada, que comparasse diferentes alternativas para o descomissionamento, de forma sistematizada que desse tivesse clareza do porquê uma foi escolhida e que se pudesse entender e discutir as motivações.
<b>Anexo I – 3.5</b>	<u>Substituir por:</u> b) a impossibilidade de atendimento à condição estabelecida no item (a) poderá ser admitida desde que devidamente justificada e considerando a comparação de alternativas de descomissionamento.	A sugestão é para manter coerência com a sugestão para o Anexo I – 3.2
<b>Anexo I – 3.6</b>	Exclusão do artigo	Trata-se de questão de competência exclusiva do órgão ambiental
<b>Anexo I – 3.11</b>	<u>Substituir por:</u> O PDI deverá incorporar um Plano de Monitoramento Pós Descomissionamento, a ser apresentado à ANP, cuja elaboração deverá ter como premissa uma abordagem baseada em risco.	Considerando que é uma exigência da ANP, para a satisfação de suas necessidades, a sugestão se deu pelo texto parecer incompleto.
<b>Anexo I – 3.11.1</b>	<u>Substituir por:</u> A execução do Plano de Monitoramento Pós Descomissionamento será alvo de acompanhamento por parte da ANP, não dispensando o contratado de atender exigências pós descomissionamento de outras autoridades competentes, podendo ser solicitada a apresentação de relatórios de progresso das atividades de monitoramento ao contratado.	A sugestão se justifica pelos limites de competência existentes.
<b>Anexo I – 3.11.2</b>	<u>Substituir por:</u> Ao término da execução do Plano de Monitoramento Pós Descomissionamento, deverá ser submetido relatório que consolide os resultados obtidos à aprovação da ANP.	A sugestão é para manter coerência com a sugestão para o Anexo I – 3.11.1
<b>Anexo III</b>	Sugere-se a revisão do formato do PDI	Em razão das competências das autoridades, claramente estabelecidas no arcabouço legal, não subordinadas entre si, não é possível existir a figura de um projeto único, do começo ao fim, para os três entes reguladores citados no descomissionamento

		<p>de empreendimentos marítimos. O que foi negociado no âmbito do Grupo de Trabalho ANP/IBAMA/Marinha do Brasil foi um conteúdo comum que deveria ser apresentado aos três entes e que sempre que atualizado fosse informado aos três, para que se garantisse que sempre estariam avaliando a mesma versão da informação. O trabalho foi desenvolvido no sentido de os órgãos trabalharem de forma alinhada, aumentando a eficiência e trazendo segurança e previsibilidade. Não foi no sentido de haver um órgão líder, nem de trazer tudo para um processo administrativo único para os três órgãos. Em suma, o PDI possui uma parte comum aos três entes reguladores e uma parte específica que corresponde às competências específicas de cada um, cujas exigências devem ser normatizadas por quem tem a atribuição de sobre o assunto. Isso evita que todos os reguladores recebam todas as exigências específicas de todos, mesmo o que não é de sua competência analisar, além de evitar a expectativa de manifestação sobre o que não lhe compete.</p>
<p><b>Anexo III - 3</b></p>	<p><u>Substituir por:</u> Apresentar descrição detalhada das instalações de exploração e produção a serem descomissionadas conforme definido a seguir. Quando o descomissionamento envolver uma unidade de produção, todas as instalações que estiveram associadas à referida unidade também deverão ser contempladas no PDI.</p>	<p>A sugestão se deu porque o texto original parecia incompleto.</p>
<p><b>Anexo III - 3.2</b></p>	<p><u>Substituir por:</u> Unidades de Exploração e Produção Marítimas</p>	<p>No IBAMA, TLD é tratado como fase de produção. Dessa forma, o texto original já estaria satisfatório. Todavia, não estamos certos se o fato de TLD ser tratado pela ANP como fase de exploração, faz a</p>



		unidade de produção ser chamada como unidade de exploração.
<b>Anexo III - 3.2.4</b>	Exclusão do item	Considerando que manter as instalações íntegras e seguras é uma obrigação do contratado, isso foi assunto do Grupo de Trabalho ANP/IBAMA/Marinha do Brasil. Sabe-se que nem sempre o que tem integridade para operar, ainda tem integridade para as ações do descomissionamento. Todavia, levar as instalações ao limite é uma escolha do contratado, ciente das consequências disso no futuro. Os reguladores não podem passar a mensagem que as decisões do contratado não terão consequências, ou que serão aliviados de suas responsabilidades, das quais são cientes. Portanto, por padrão se assume que as instalações estão íntegras o suficiente para passar pelas ações do descomissionamento. Problemas de integridade, que chegam ao ponto de influenciar nas opções de descomissionamento, são situações de descumprimento de obrigação/falha de fiscalização, que pedem atenção especial. Evidentemente que a integridade das instalações é considerada por quem elabora o projeto, mas incluir isso com um item da Resolução para o qual, ordinariamente, se está solicitando informações, transmite a mensagem de que o operador está obrigado a manter as instalações íntegra, mas será tolerado se não o fizer.
<b>Anexo III – 3.3</b>	<u>Substituir por:</u> s) Condição de limpeza e data de execução	A sugestão é apenas para trazer mais clareza.
<b>Anexo III – 3.3</b>	Excluir o item “u”	A sugestão de exclusão se dá pelo mesmo motivo que se sugeriu a exclusão do item Anexo III - 3.2.4

<b>Anexo III – 3.3</b>	<u>Substituir por:</u> v) aspectos de destaque que possam influenciar os planos de descomissionamento (cruzamentos, interligações, interferências com linhas ativas etc)	A expressão restrição, empregada no texto original da minuta, não é adequada. Não se trata, exatamente, de fatores de restrição, mas fatores que requerem uma abordagem diferenciada de planejamento.
<b>Anexo III – 3.4</b>	Rever o item “f”	Não está claro de que situação se está falando.
<b>Anexo III – 3.4</b>	<u>Substituir por:</u> g) Condição de limpeza e data de execução	A sugestão é apenas para trazer mais clareza.
<b>Anexo III – 3.4</b>	Excluir o item “i”	A sugestão de exclusão se dá pelo mesmo motivo que se sugeriu a exclusão do item Anexo III - 3.2.4
<b>Anexo III – 3.5</b>	Excluir o item todo	Não é competência da ANP, mas do órgão ambiental.
<b>Anexo III</b>	Inserir um item 3.7, referente a informações sobre <i>workovers</i>	Sugere-se que sejam apresentadas descrições sobre os <i>workovers</i> previstos de ocorrer durante o descomissionamento, os quais deverão estar contemplados nas análises de risco operacionais. Contudo, o termo é apresentado nos estudos ambientais como ações de “intervenções”. A proposta origina-se pelo fato de a Resolução prever <i>workover</i> no Anexo II, subitem 3.4.2.
<b>Anexo III – 4</b>	Excluir o item todo	Não é competência da ANP, mas dos órgãos do SISNAMA. Sucatas e pilhas de cascalho, podem ser discriminadas como um subitem do inventário de instalações do sistema.
<b>Anexo III – 5</b>	Excluir o item todo	Algumas informações gerais sobre o ambiente, são importantes para compreender o contexto onde o projeto se insere. Mas o nível de detalhamento proposto é atribuição do órgão ambiental, pois é informação que entra na análise dele, não sendo da alçada da ANP determinar o que será solicitado para a análise do órgão ambiental.

<b>Anexo III – 6</b>	Sugere-se a revisão geral do item	Há uma constante confusão entre a avaliação comparada de alternativas, de forma sistematizada, com Avaliação Comparativa (Comparative Assessment). Foi muito debatido nas reuniões do Grupo de Trabalho ANP/IBAMA/Marinha do Brasil que se focaria em especificar que tipo, formato de resultado se pretendia com as análises, mas não com um método específico. Comparative Assessment é uma forma aceita, mas não é a forma definitiva de comparar alternativas e não nos cabe restringir o mercado de provedores de soluções, nem a inovação, prescrevendo, neste caso, um método específico.
<b>Anexo III – 7.2</b>	<u>Substituir por:</u> e) Locais de armazenamento temporário e destinação final, quando aplicável.	Sugere-se fundir os itens “e” e “f”, porque eles estão muito relacionados e parecem funcionar melhor juntos.
<b>Anexo III – 7.2</b>	Excluir o item “g”	Trata-se de algo muito específico, da competência dos órgãos ambientais.
<b>Anexo III – 7.3</b>	Excluir o item todo	É um conjunto de informações importantes, mas de competência dos órgãos do SISNAMA.
<b>Anexo III – 7.6</b>	Sugere-se informar que para esse tipo de dado poderá ser solicitada confidencialidade, que poderá ser ou não deferida, mediante análise.	Dados de estimativa de custos podem ser sensíveis em alguns casos.
<b>Anexo III – 8.1</b>	Excluir o item todo.	A avaliação de impactos ambientais e análise de riscos ambientais estão sob as atribuições dos órgãos ambientais.
<b>Anexo III – 8.3</b>	Para os itens “a” e “b”, esclarecer o propósito.	Um projeto de monitoramento, precisa ter claro que respostas está procurando.
<b>Anexo III – 8.3</b>	Sugere-se a exclusão dos itens “c” e “d”	Monitoramento da qualidade da água e dos sedimentos, assim como o monitoramento dos impactos sobre a biota são atribuições específicas claras do órgão ambiental.

<b>Anexo V - 1</b>	Não há sugestão de mudança. Apenas se deseja fazer um comentário.	O item é todo voltado para a necessidade da ANP, inclusive sendo diferente da referência para o PDI, então, não faz sentido, no corpo da Resolução falar em aprovação de outros órgãos.
<b>Anexo V - 2</b>	Exclusão da menção à “recuperação ambiental das áreas”.	É uma obrigação constitucional sob as atribuições do órgão ambiental licenciador. Até pode ser mencionada a sua necessidade, já que está na Constituição Federal e pode ter alguma relevância na relação entre a ANP e o contratado. Mas as exigências e o acompanhamento são atribuições do órgão ambiental.
<b>Anexo V - 3</b>	Exclusão do item	Não é competência da ANP, mas dos órgãos que compõem o SISNAMA. Pode até ser mencionado, pela sua importância, mas as exigências e o acompanhamento são atribuições do órgão ambiental.

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: [descomissionamento@anp.gov.br](mailto:descomissionamento@anp.gov.br) ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.